



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-26/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CRM-AP

**SEI nº:** 24.3.000000261-3

**EMENTA:** RECURSO. CERTIDÃO DO TCE APRESENTADA DE MODO TEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. CERTIDÕES DE QUE TRATAM OS INCS. VI E VII DO ART. 10, DA RESOLUÇÃO 2.335/2023. LOCALIDADES ONDE O MÉDICO POSSUI OU POSSUIU INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. DOMICÍLIO DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM EVENTO. PERÍODO VEDADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 58, §4º, DA RESOLUÇÃO CFM 2335/2023. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

A Chapa 1 apresentou impugnação à Chapa 2, resumidamente, com relação aos seguintes pontos: *i)* o candidato Dr. Eduardo Monteiro de Jesus não teria apresentado tempestivamente a certidão de que trata o art. 10, inc VI da Resolução CFM 2.335/2023; *ii)* esse mesmo candidato, na medida em que teve inscrição junto ao CREMESP, deveria ter apresentado as certidões de nada consta judicial de que trata os incs. VI e VII, daquele mesmo art. 10, referentes ao Estado de São Paulo e; *iii)* que a candidata a Ivna Deise da Silva Amanajás, suplente da Chapa 2, assim como o candidato a Conselheiro titular da mesma chapa (Dr. Eduardo Monteiro), teriam desobedecido as normas do art. 58, §4º e 62, da Resolução CFM 2335/23, na medida em que o CRM cedeu seu auditório para aquela participar da Conferência para médicos, como palestrante, e ainda como representante do CRM/AP, no dia 28/05/2024 (dentro de período de defeso eleitoral, que se inicia em 03.04.2024).

A impugnação foi julgada improcedente pela CRE com base nos seguintes fundamentos:

- que as certidões em questão devem ser “do domicílio do candidato”;

- que a cessão do auditório está amparada em Resolução do CRM-AP, sendo que o evento não foi realizado pelo CRM, mas pela Secretaria de Saúde do Estado, e não provocou influência no pleito.

A Chapa 1 recorre argumentando, em suma:

- que, quando da apresentação de sua impugnação, em 12.06.2024, a Certidão do TCE do candidato Eduardo Monteiro não constava do sistema, razão pela qual a data de inclusão deve ser verificada;

- que o referido candidato deveria apresentar as certidões judiciais e dos Tribunais de contas do Estado de São Paulo, vez que ainda se acha inscrito no CREMESP;

- que a conduta da médica palestrante ofende o art. 58, §4º, da Resolução Eleitoral. E que a chapa deve ser impugnada por “infração” a esse dispositivo.

É o relatório.

### **- Da Decisão**

Improcede o primeiro argumento recursal, vez que a certidão negativa do TCE, expedida em nome do candidato Eduardo Monteiro, consta do Id. 1167971, tendo sido juntada em 07.06.2024, às 11h52, conforme recibo eletrônico de Id. 1167973. Ou seja, apresentada de modo tempestivo. Desprovido.

Improcede, também, o segundo argumento recursal, vez que, para as certidões requeridas pelos incisos VI e VII, do art. 10, da Resolução CFM 2335/2023, não há a exigência de que se refiram a todos os Estados onde o médico possui ou possuiu inscrição. Desprovido.

Com relação ao terceiro argumento, as particularidades do caso estão a indicar desrespeito à inteligência da norma extraída do §4º, do art. 58, da Resolução Eleitoral, que reza:

Art. 58 [...]

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

O evento, incontestavelmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado, tratou da *“importância do profissional médico na participação direta do processo de gestão e planejamento médico”* (vide folder de Ids. 1182574 e 1182605).

O evento não foi promovido pelo CRM. Porém, foi realizado por órgão público da saúde, tratou da atividade médica em sentido estrito, foi realizado após 03.04.2024 (período do defeso eleitoral), e contou com a palestra de uma Conselheira do CRM (futura candidata), no auditório do próprio CRM.

A soma desses elementos revela que a candidata palestrante, inegavelmente, alavancada pelo CRM, recebeu acentuação de visibilidade local que a norma em tela quis coibir.

Assim, por contrariar a finalidade e o objeto de proteção da norma extraída do §4º, do art. 58, da Resolução CFM 2335/2023 e, considerando as peculiaridades do caso, bem como a diretriz da proporcionalidade, a conduta em questão deve ensejar a pena de advertência para a Chapa 2.

### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 01, para aplicar a pena de **advertência** à Chapa 02, ante o descumprimento do art. 58, §4º, da Resolução CFM 2335/2023.

Brasília-DF, 21 de junho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.3.000000261-3 | data de inclusão: 20/06/2024